

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

ACESSO À JUSTIÇA II

ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

A174

Acesso à justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadora: Adriana Goulart de Sena Orsini – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-284-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Justiça. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

ACESSO À JUSTIÇA II

Apresentação

A presente obra é composta por artigos científicos de relevo, selecionados após rigorosa disputa e defendidos de forma brilhante no Grupo de Trabalho intitulado “Acesso à Justiça II”, durante o XXV Encontro Nacional do CONPEDI/UNICURITIBA, ocorrido entre 7 A 10 de dezembro de 2016, em Curitiba/PR sobre o tema “Cidadania e Desenvolvimento Sustentável: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito”.

Nada mais oportuno, em contexto de indagação sobre o papel dos atores e das instituições no Estado Democrático de Direito, tratar do acesso à Justiça. Assim, é com especial satisfação que apresentamos à comunidade científica os artigos que compõem esta obra, estudos comprometidos com a defesa da fundamentalidade do acesso e da Justiça, e que trazem uma concepção ampliada e capilarizada do acesso, de forma solidária e democrática, atendendo a concepção da Justiça como valor.

Dentre os temas que compõem o presente trabalho, podemos destacar aqueles que se circunscrevem ao Código de Processo Civil - CPC de 2015, abordando suas reformas, a duração razoável do processo, a redefinição do ônus da prova, o sistema precedentalista, novos olhares sobre as serventias e o usucapião extrajudiciais, bem como a mediação nas formas intra e extrajudiciais.

Ao abarbar-se dos conteúdos contemporâneos contidos neste estudo, o leitor perceberá que o diálogo com outros saberes foi constante e extremamente rico: comunicação, sociologia, psicologia e educação foram alguns saberes abordados de forma criativa e pertinente, denotando a imprescindível interdisciplinariedade que deve permear textos de qualidade e atualidade e, reafirmando, de outro modo, a centralidade do debate sobre o acesso à justiça no Brasil.

Profa. Dra. Adriana Goulart de Sena Orsini - UFMG

SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS E ACESSO À JUSTIÇA
SERVICES EXTRAJUDICIAIRES ET ACCÈS À LA JUSTICE

Laise Helena Silva Macedo
Juliana Vieira Pereira

Resumo

O presente trabalho tem por escopo traçar panorama acerca da crise de acesso à justiça vivenciada pela sociedade brasileira, como fruto, entre outros, da ineficiência do Poder Judiciário em oferecer respostas adequadas a determinados conflitos. Aborda os mecanismos de resolução apropriada de disputas como importantes opções postas à disposição dos indivíduos para a pacificação social, defendendo a relevância de sua crescente expansão na esfera extrajudicial. Procura destacar o papel das serventias extrajudiciais no processo de intensificação do uso das soluções consensuais, em razão de suas peculiaridades.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Mediação, Conciliação, Serventias extrajudiciais

Abstract/Resumen/Résumé

Le présent travail a pour objectif tracer un scénario sur la crise de l'accès à la justice vécue par la société brésilienne, en raison, entre autres, de l'inefficacité du système judiciaire de fournir des réponses adéquates à certains conflits. Aborde les mécanismes de règlement appropriés pour les disputes en tant que des options importantes mises à la disposition des individus pour la paix sociale, défendant la pertinence de son expansion dans la sphère extrajudiciaire. Vise à mettre en évidence le rôle des voies de services extrajudiciaires dans le processus d'intensification de l'utilisation des solutions consensuelles, en raison de ses particularités.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Accès à la justice, Médiation, La réconciliation, Services extrajudiciaires

INTRODUÇÃO:

O presente estudo visa a tecer considerações acerca da grande contribuição que as serventias extrajudiciais poderão dar à efetivação do acesso à justiça, compreendido este enquanto acesso a uma ordem jurídica justa, verdadeiro direito fundamental, suprimindo, ao menos em parte, a deficiência verificada no âmbito do Poder Judiciário na consecução de seu mister de solucionar conflitos de interesses.

Para tanto, far-se-á necessário, ainda que de forma breve, contextualizar o desenvolvimento da ideia de “acesso à justiça”, definindo-o como instrumento de efetivação de todos os demais direitos previstos no Ordenamento Jurídico, bem como apontar algumas das razões que o conduziram a um momento de crise.

Verificada a necessidade de buscar soluções apropriadas para o problema, em especial por meio da “desjudicialização”, passar-se-á a análise não exaustiva dos principais métodos consensuais de solução de conflitos (a mediação e a conciliação) bem como de suas principais características no âmbito extrajudicial. Procurar-se-á demonstrar a ideia de que a solução consensual extrajudicial é sempre preferível, em razão de sua simplicidade e alto índice de êxito.

A partir de então, o trabalho enfocará o papel das serventias extrajudiciais e peculiaridades que permitem e recomendam a realização das atividades de mediação e conciliação. Não se deixará de abordar parte da polêmica legislativa e regulamentar acerca do tema.

Por fim, será destacada a importância de que o trabalho do operador do Direito seja sempre direcionado ao resguardo da implementação da Justiça.

1 ACESSO À JUSTIÇA: BREVES CONSIDERAÇÕES:

Não se pretende, com este singelo estudo, descer a minúcias sobre toda a teorização que conduziu à atual compreensão do tema “acesso à justiça”. Para os presentes fins, basta contextualizar seu advento, a partir da década de 70 do século passado, com a contribuição dos célebres autores Mauro Cappelletti e Bryant Garth, no sentido da propositura de alterações que, sob o ponto de vista do jurisdicionado, facilitar-lhe-iam o atingimento de soluções justas para seus conflitos.

O acesso à justiça não se limita à possibilidade de resolução de conflitos pelo Poder Judiciário, incluindo o acesso a qualquer órgão prestador de serviços públicos, com vistas a

assegurar o pleno exercício da cidadania; a proposta é que o acesso à justiça configure efetivo acesso a uma ordem jurídica justa (WATANABE, 1988, p.128) e adequada, compreendida esta como direito humano fundamental.

Como bem destaca José Roberto dos Santos Bedaque (2003, p.71):

Acesso à justiça, ou mais precisamente, acesso à ordem jurídica justa, significa proporcionar a todos, sem qualquer restrição, o direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado e ter à disposição o meio constitucionalmente previsto para alcançar esse resultado. Ninguém pode ser privado do devido processo legal, ou melhor, do devido processo constitucional. E o processo modelado em conformidade com garantias fundamentais, suficientes para torná-lo equo, correto e justo.

Assentada a premissa de que o acesso à justiça consubstancia direito fundamental, impõe-se destacar que ele não foi olvidado pelo Constituinte brasileiro de 1988; este se permitiu influenciar pelo desenvolvimento teórico acerca da matéria e contemplou-a em diversas oportunidades (as principais previsões a respeito constam do art. 5º, incisos XXXV e LXXIV da Carta Republicana¹).

Importa ainda frisar que, no mesmo dispositivo, a Constituição da República demonstrou preocupação com a efetividade de tal direito, por meio da garantia de instrumentos que possibilitem a resolução de conflitos com a necessária celeridade²

Em decorrência de sua própria natureza, não se pode perder de vista que o acesso à justiça não apenas consubstancia qualquer direito fundamental, sendo verdadeiramente um dos direitos fundamentais mais básicos, do qual depende a efetividade dos demais direitos e garantias previstos na Constituição e nas leis. Sem que seja devidamente observado, todo o arcabouço jurídico vigente pode se tornar inócuo.

2.1 A CRISE DA JURISDIÇÃO E O PROCESSO DE DESJUDICIALIZAÇÃO:

Como sabido, ao longo do desenvolvimento histórico, com a institucionalização do Estado, passou a ser sua incumbência a solução das controvérsias entre os indivíduos com vistas à harmonização social, em lugar das antigas formas de autotutela e autocomposição (a primeira pautada na expressão da força de um indivíduo sobre o outro e a segunda representada pelos fenômenos da desistência, submissão e transação). Tal tarefa foi (e é)

¹ Art. 5º, XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

² Art. 5º, LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação

desempenhada pelo exercício da função judicante, cabendo aos órgãos do Poder Judiciário a prolação de decisão dotada de autoridade, vinculando as partes em litígio.

Todavia, é imperioso notar a atual insuficiência deste modelo para a consecução dos fins a que se destina. Vive-se no Brasil já há algumas décadas uma intensa crise no acesso à justiça: dificuldades econômicas e pessoais impedem milhares de pessoas de conseguir acesso ao principal gestor de conflitos, o Poder Judiciário – que, com mais de 100 milhões de processos, não consegue dar vazão eficiente à gama incomensurável de demandas que não param de chegar.

Apesar disso, a cidadania avança; conhecedora de seus direitos e cada vez mais inserida no mercado de consumo, a população quer ter vez e voz ao buscar suas posições de vantagem. Assim, a propositura de demandas cresce em impressionante progressão geométrica enquanto a estrutura do aparelho judiciário parece estagnada ou mesmo retrocedendo em termos de equipamentos e recursos humanos.

Diversas são as razões apontadas pelos estudiosos para as dificuldades enfrentadas, sendo mais corriqueiramente mencionadas a excessiva burocratização da máquina pública, o formalismo exacerbado, a má qualidade da prestação jurisdicional, o alto custo dos serviços judiciários, a carência de prestadores de assistência jurídica gratuita e, acima de todas as outras, a morosidade.

A maior parte dos conflitos ainda é judicializada de forma individualizada, o que acarreta a formação de processos repetitivos e sobrecarrega os serviços do Judiciário, a despeito dos mais recentes esforços legislativos para a tutela coletiva de direitos. Ademais, o amplo predomínio da “solução adjudicada”, por meio da decisão judicial, enraíza a chamada “cultura da sentença”, o que, por sua vez, aumenta a quantidade de recursos e congestionam as instâncias ordinárias e superiores. Ainda, é sabido que a execução judicial, além de morosa, tem se revelado em inúmeras situações ineficaz.

Segundo José Luis Bolzan de Moraes (1999, p.106):

Vivemos, por isso, um momento de desacomodação interna, onde há um aumento extenso e intenso de reivindicações de acesso à justiça, quantitativamente e qualitativamente falando, em contraposição a instrumentos jurisdicionais notoriamente insuficientes e ineficientes para atender e satisfazer subjetiva e objetivamente o conjunto de demandas que lhe são propostas.

É neste contexto de crise e descrédito que desponta o que se convencionou denominar “desjudicialização”. Trata-se de um movimento de valorização da autonomia privada para solução de problemas, de iniciativa para que as partes de um litígio possam

resolver controvérsias fora da esfera estatal. Nesse sentido, começa a ser ultrapassado o centralismo jurídico, passando o ingresso em juízo a ser apenas mais uma das opções postas à disposição do indivíduo para composição de conflitos.

Tal fenômeno guarda íntima relação com a “terceira onda” de acesso à justiça preconizada por Cappelletti, na qual este passa por uma releitura, por meio da busca de novas técnicas processuais, da simplificação de procedimentos e da criação de métodos alternativos de solução de conflitos. Perquire-se acerca de uma “Justiça coexistencial”, a qual poderia ser mais apta à efetivação do acesso à justiça.

Assim, meios adequados de solução de conflitos tem recebido cada vez mais atenção de teóricos e operadores, tanto como forma de desafogar o ineficiente Poder Judiciário, quanto como instrumentos de maior pacificação social.

2.2 A RESOLUÇÃO APROPRIADA DE DISPUTAS:

Os métodos alternativos de solução de conflitos têm sido corriqueiramente designados pela expressão em inglês “Alternative Dispute Resolution”, traduzida como Resolução Alternativa de Disputas (RAD), enquanto contraponto às formas ortodoxas de prestação jurisdicional. Atualmente, tem-se preferido o uso das palavras “apropriada”, “adequada” ou “amigável” para sua designação. Nesse ponto, pertinente a apresentação constante do Guia de Conciliação e Mediação do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2015, p.31):

O campo da chamada “Resolução Apropriada de Disputas” (ou RADs) inclui uma séria de métodos capazes de solucionar conflitos. Tais métodos oferecem, de acordo com suas respectivas peculiaridades, opções para se chegar a um consenso, a um entendimento provisório, a paz ou apenas a um acordo – dependendo do propósito para o qual o processo de resolução de disputas foi concebido ou desenhado. Originalmente, a sigla RADs representava a sigla para “Resolução Alternativa de Disputas”, servindo como denominação conjunta dos métodos alternativos ao julgamento pelo Judiciário. Atualmente, tem se adotado, com mais frequência, a expressão Resolução “Adequada” (ou mesmo “Amigável) de Disputas para denotar uma escolha consciente de um processo ou método de resolução de conflitos, entre vários possíveis, considerando o contexto fático da disputa.

Como se vê, a própria expressão dá a exata dimensão do que se agora se compreende: o Poder Judiciário não mais deve ser visto como o método de solução de conflitos por excelência, mas apenas mais um deles, sendo certo que, para determinados casos, sequer se mostrará o mais apropriado ao pretendido fim de harmonização.

Ademais, deve-se sempre partir da premissa de que não há método melhor ou pior que outro. A depender da natureza dos litigantes e dos interesses em conflito, a pacificação pode ser melhor atingida por um ou outro instrumento, sendo certo, ainda, que todos devem estar permeados pela flexibilidade procedimental, de forma a se adaptarem aos casos concretos.

No que tange à plêiade de métodos “alternativos” postos à disposição dos indivíduos, em um de seus extremos figura a negociação, consistente na comunicação simples e direta entre as partes litigantes, possuindo as mesmas total controle, tanto sobre o procedimento, quanto sobre o resultado a ser obtido. Trata-se de método autocompositivo que independe absolutamente da intervenção de um terceiro. Por estar voltado à comunicação bilateral e à tomada de uma decisão conjunta, tende a se caracterizar por maior celeridade e flexibilidade, bem como estar mais propenso ao adimplemento espontâneo dos envolvidos.

Em outro extremo encontra-se a arbitragem, método heterocompositivo por meio do qual um terceiro escolhido pelas partes atua como árbitro, dirimindo a controvérsia, sendo que a decisão daí decorrente possui eficácia de título executivo judicial. Possui, ao mesmo passo, um aspecto contratual e outro jurisdicional. É dotada, portanto, de coercibilidade, vinculando as partes envolvidas, em moldes semelhantes à decisão judicial. Todavia, possui frente ao ingresso em juízo a vantagem de oferecer aos litigantes maior controle prévio sobre o procedimento a ser adotado, o que tende a agilizar o processo. Por fim, tem-se que é procedimento cuja eficácia depende diretamente do equilíbrio de forças socioeconômicas entre os envolvidos, sob pena de gerar efeito contrário à almejada pacificação.

Entre tais extremos, resta clara a preferência formulada pelo legislador brasileiro pela adoção de outras duas formas de resolução de conflitos: a mediação e a conciliação. Ambas são métodos autocompositivos e não vinculantes, nos quais, a despeito da participação de um terceiro, as partes mantêm pleno controle sobre o resultado do processo, sem que haja quaisquer ônus advindos da sua não participação no mesmo.

2.3 MEDIAÇÃO:

Por mediação entende-se o meio autocompositivo de conflitos pelo qual a negociação entre os envolvidos se dá com a facilitação de um terceiro imparcial cuja função é favorecer o diálogo para que as partes possam melhor compreender a situação em que se inserem a fim de que possam encontrar a solução mais adequada. Portanto, o papel do terceiro na mediação é apenas o de facilitador da conversa: não lhe cabe propor soluções. Incumbe-lhe

apenas controlar e conduzir os encontros e assistir as partes, de modo imparcial, para que elas possam encontrar soluções favoráveis.

Conforme ensinamento de Evaldo Rosario de Oliveira Junior (2011):

A mediação tem como função básica tentar encontrar um ponto de equilíbrio na controvérsia, aproximando as partes e captando os interesses que ambas têm em comum. A finalidade é objetivar uma solução que seja a mais justa possível para as mesmas. É uma tentativa de um acordo possível entre as partes, sob a supervisão e auxílio de um mediador. Uma das grandes vantagens da Mediação é que ela pode evitar um longo e desgastante processo judicial, pois a mesma se dá antes que as partes se definam por uma briga nos tribunais, resolvendo suas diferenças de forma extrajudicial, levando ao Judiciário apenas aquelas questões que não podem ser resolvidas de outra forma. Como exemplos práticos de mediação pode-se destacar os conflitos de vizinhança, separação, divórcio, conflitos trabalhistas etc.

Depreende-se da própria lógica do instituto da mediação que, pelo fato de a solução do conflito partir dos envolvidos, sem sugestões advindas de terceiros, possui a mesma grande propensão à preservação de relacionamentos entre as partes, com alto grau de sensibilização e elevado índice de adimplemento. Por tal razão, é fortemente indicada para hipóteses em que há relação pessoal prévia entre os participantes.

2.4 CONCILIAÇÃO:

A conciliação consiste no procedimento levado a efeito na tentativa de obtenção de um acordo neutro, com a participação de um terceiro que, além de conduzir o processo, formula propostas para a harmonização da controvérsia. Utilizam-se, portanto, técnicas persuasivas, porém nunca impositivas, para o alcance de soluções.

Em razão da participação proativa do terceiro, a conciliação tende a ser breve, conduzindo mais rapidamente à obtenção de acordo. Todavia, como a solução nem sempre advém diretamente das próprias partes em conflito, possui a técnica menor propensão à preservação de relacionamentos e menor índice de adimplemento espontâneo.

Tradicionalmente, a conciliação tem sido associada a hipóteses de cunho objetivo, atrelada aos fatos e ao direito, com enfoque retrospectivo, voltado à culpa, razão pela qual acaba por ser mais indicada para as hipóteses em que não há prévia relação entre os envolvidos. Por tais características, há longo tempo se faz presente no Ordenamento Jurídico pátrio, seja no antigo Código de Processo Civil, como etapa preliminar da audiência de instrução e julgamento, seja com a criação de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para a conciliação civil e a transação penal.

Todavia, a compreensão moderna acerca dos métodos de resolução de conflitos tem levado à redução das distinções entre mediação e conciliação. A conciliação deverá, igualmente, visar à harmonização das relações pessoais entre os envolvidos, sempre que possível, humanizando o processo e voltando-se para o futuro, com vistas à manutenção da pacificação obtida.

2.5 A NOVA LEI DE MEDIAÇÃO – LEI 13.140/2015:

Com a edição de Lei 13.140/2015, inaugurou-se verdadeiro marco legal a balizar a realização de mediações, nos âmbitos judicial e extrajudicial. Trata-se de iniciativa que indubitavelmente visou à padronização de procedimentos por todo o país, de forma a conferir aos interessados maior segurança e efetividade.

Após definir o instituto em seu art. 1º, parágrafo único, bem como elencar princípios orientadores (art. 2º), disposições que se aplicam a ambas as modalidades, a lei deixou claro que podem ser objeto da mediação tanto direitos disponíveis quanto direitos indisponíveis sujeitos a transação. Todavia, os acordos que envolverem estes últimos exigirão, para sua eficácia, a posterior homologação em juízo, após a oitiva do Ministério Público (art. 3º, §2º).

Entre seus arts. 4º e 13, preocupa-se a lei com a pessoa dos mediadores, em especial no que tange à sua capacitação, exigida esta para as mediações judiciais (art. 11). A partir do art. 14, trata do procedimento de mediação em si.

Acerca da mediação judicial, a lei prevê que os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, na forma de normatização do Conselho Nacional de Justiça (art. 24). Dispõe que o mediador não estará sujeito a prévia aceitação das partes (art. 25), e que as partes obrigatoriamente estarão assistidas por advogados ou Defensores Públicos, exceto junto aos Juizados Especiais (art. 26). Ainda, que, se não for o caso de julgamento de improcedência liminar, deverá ser designada audiência de mediação (art. 27), sendo que o procedimento será concluído no prazo de sessenta dias (art. 28). Por fim, que não serão devidas custas finais caso o conflito seja solucionado antes da citação do réu (art. 29).

2.6 A RESOLUÇÃO Nº 125 DO CNJ:

Mesmo antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, porém visando o crescimento da utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos, o Conselho Nacional de Justiça editou no ano de 2010 a Resolução nº 125, dispondo acerca da política

judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário (BRASIL, 2010).

Tendo por base a necessidade de difundir, e ao mesmo tempo uniformizar a aplicação de institutos como a mediação e a conciliação pelos tribunais, com vistas à efetivação do acesso à justiça em seu aspecto material, a resolução elegeu como principais objetivos a disseminação da cultura de pacificação social dos conflitos, a garantia de boa qualidade na prestação do serviço de autocomposição, bem como o apoio aos tribunais na tarefa de implementar programas e políticas de resolução consensual de controvérsias (arts. 2º a 4º).

Para tanto, previu que caberia ao CNJ estabelecer diretrizes para a implementação de políticas públicas, parâmetros curriculares para a adequada formação de conciliadores, mediadores e servidores públicos envolvidos, bem como monitorar as atividades realizadas pelos tribunais (art. 6º). A estes, incumbiria a criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs), órgãos gestores, com o propósito de desenvolver políticas judiciárias locais para a resolução apropriada de disputas (art. 7º).

Ainda, a resolução determina que os aludidos Núcleos instalarão Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), com o objetivo de realizar as sessões de conciliação e mediação do tribunal (art. 8º). Determina o §2º do mesmo artigo que os Centros serão obrigatoriamente instalados nos locais em que existam 02 (dois) juízos com competência para realização de audiências. Nos locais onde exista apenas um juízo, é facultativa a criação do Centro, desde que a área seja atendida por centro regional ou itinerante (§4º).

A regulamentação exige, ainda, que as Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação que pretendam atuar perante processos judiciais deverão se submeter a cadastramento junto ao tribunal, sendo este facultativo para a atuação pré-processual (art. 12-C). Sujeitam-se, ainda, ao atendimento de outros requisitos constantes da resolução, como suportar determinado número de audiências não remuneradas (art. 12-D) e passar por avaliação realizada pelas partes (art. 8º, §9º).

Por fim, importante destacar que caberá ao CNJ criar sistema de mediação e conciliação digital ou à distância para atuação pré-processual, o qual poderá se estender a demandas em curso, a depender da adesão de cada tribunal (Art. 6º, X).

3 CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAIS:

Passa-se à análise de algumas das peculiaridades dos institutos da mediação e conciliação no âmbito extrajudicial, através de um singelo cotejo entre características próprias às formas judicial e extrajudicial de resolução apropriada de disputas, ao fim do qual restará demonstrada a importância de se preferir, sempre que possível, a solução que não venha a demandar a intervenção do Poder Judiciário.

3.1 AS VANTAGENS DA SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS:

O primeiro ponto a ser abordado diz respeito à própria adesão ao método de solução de controvérsias. Como sabido acerca do procedimento judicial, com o advento do Novo Código de Processo Civil, a citação passa a ser feita para comparecimento a uma audiência de conciliação, a qual somente pode ser cancelada caso alguma das partes manifeste expressamente seu desinteresse. Já segundo a Lei 13.140/2015, mesmo antes da citação será designada pelo magistrado uma audiência de mediação. Desta forma, a adesão ao método passa a ser regra do sistema, independentemente do estado de espírito da parte, a qual possuirá o ônus de se manifestar negativamente.

De maneira diametralmente oposta, os procedimentos extrajudiciais de resolução de disputas somente serão inaugurados a partir da iniciativa das partes em conflito. Conforme dispõe o art. 21 da Lei 13.140/2015, o procedimento será iniciado por meio de convite feito por uma parte à outra. Portanto, a própria busca pelo método traz consigo, ao menos, alguma predisposição do interessado à obtenção de solução negociada.

Outra comparação de grande relevância consiste no grau de formalismo inerente a cada modalidade de mediação ou conciliação. Como analisado acima, o procedimento previsto para os métodos judiciais possui minudente regulamentação, a envolver, entre outros, o Código de Processo Civil, a Lei 13.140/2015 e a Resolução nº 125 do CNJ. A realização das sessões compete a órgãos próprios, os já citados CEJUSCs, em conformidade com a gestão desempenhada pelos NUPEMECs e as normas gerais editadas pelo CNJ. Os mediadores não estão sujeitos à aceitação das partes, e devem, segundo o art. 11 da Lei 13.140/2015, possuir graduação em curso de ensino superior e ampla capacitação, inclusive em instituição de formação de mediadores, devidamente reconhecida.

A resolução extrajudicial de conflitos, por sua vez, não se sujeita a tamanhas formalidades. Não há qualquer exigência no que tange a órgão específico ou local adequado. Poderão as partes, conforme disposto no art. 22 da Lei de Mediação, dispor em contrato acerca de questões como prazo, local, escolha do mediador e penalidades para o não

comparecimento à reunião. Poderá, ainda, funcionar como mediador qualquer pessoa capaz que possua a confiança das partes (art. 9º). Este elevado grau de flexibilidade procedimental tende a conferir às partes maior segurança acerca da atividade do mediador ou conciliador, bem como mais liberdade para manifestação de suas impressões e expectativas, favorecendo a obtenção de soluções espontâneas e criativas.

Ainda, tem-se que, na esfera judicial, nas audiências de mediação e conciliação, as partes obrigatoriamente deverão estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos, na forma do art. 334, §9º do CPC e do art. 26 da Lei de Mediação. Já para as reuniões extrajudiciais, é perfeitamente possível que os interessados compareçam sem a necessidade de assistência jurídica, sendo a presença de advogados meramente facultativa, na forma do art. 10 da Lei 13.140/2015. Aqui, a desnecessidade da presença dos causídicos é importante meio de afastamento da cultura adversarial a que normalmente estão habituados, o que, em certos casos, poderá contribuir para a consecução de acordo.

Diante desta breve análise, não são necessários grandes esforços para se verificar que os procedimentos extrajudiciais estarão muito mais propensos ao atingimento de uma solução de ganho mútuo, bem como que os acordos neles entabulados mais facilmente serão adimplidos pelas partes envolvidas.

3.2 O PAPEL A SER DESEMPENHADO PELAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS:

Tratando-se de instituições responsáveis pela execução de serviços em caráter privado, porém por delegação do Poder Público, na forma do *caput* do art. 236 da Constituição da República, as serventias extrajudiciais ocupam, desde suas origens, relevante espaço no processo de desjudicialização, sendo esta, inclusive, sua própria razão de existir. Nos últimos tempos, torna-se visível uma profunda acentuação na intensidade e velocidade de sua participação em tal processo, por expressa opção do legislador brasileiro.

As serventias extrajudiciais têm sido reiteradamente eleitas como a opção primeira e natural para a solução de conflitos privados, os quais, por sua natureza, não demandariam a intervenção morosa e custosa do Poder Judiciário. Assim sempre foi no que tange à celebração de casamentos, bem como à lavratura de atos e contratos aos quais se pretende conferir forma ou registro públicos, sendo certo que, por sua formação jurídica e experiência, cabe ao Oficial ou Tabelião a orientação das partes acerca dos melhores instrumentos disponíveis para a consecução de seus interesses, em processo que naturalmente implica o surgimento de divergências e a necessidade de pronta harmonização e pacificação.

Todavia, a relevância e eficiência dos serviços cartorários permitiu uma grande expansão de seu âmbito de atribuições. Questões de ordem prática levaram à conclusão de que determinadas espécies de atos ou negócios, anteriormente sujeitos à apreciação exclusiva do Poder Judiciário, poderiam ser mais bem conduzidos na esfera extrajudicial.

Apenas a título de demonstração, tem-se que não foi outro o entendimento do legislador pátrio ao editar a Lei nº 11.441, de 04.01.2007, a qual, promovendo alterações no já revogado Código de Processo Civil, possibilitou a realização de inventário e partilha no âmbito das serventias extrajudiciais, desde que as partes fossem capazes e concordes. Do mesmo modo se dispôs acerca da separação ou divórcio consensuais, na ausência de filhos menores ou incapazes. Trata-se de disposições que foram integralmente absorvidas pela redação do novo diploma processual civil.

Nesse ponto, imperioso recordar que, embora a lei exija o consenso entre as partes como requisito para a lavratura do ato, é evidente que conflitos de pequena monta corriqueiramente despontam entre os interessados quando de sua efetiva realização, a exigir a intervenção conciliatória do Registrador, evitando-se o desnecessário ingresso em juízo.

Outras relevantes funções de espectro judicial que acabaram por ser abarcadas pelas serventias extrajudiciais não devem ser olvidadas. Tem-se, a título exemplificativo, a alienação fiduciária (Lei 9.514/97), a retificação extrajudicial de área (Lei 10.931/04), a usucapião administrativa (Lei 11.977/09) e a retificação extrajudicial de assentos civis (Lei 12.100/09). Ainda, o protesto de títulos, previsto na Lei 9.492/97 como eficiente meio de cobrança extrajudicial, o qual, inclusive, recebeu importante menção no Código de Processo Civil, sendo cabível da decisão judicial transitada em julgado, na forma do seu art. 517.

Feitas tais observações, salta aos olhos que da própria lógica da atuação registral e notarial decorre a possibilidade de que, atendendo aos reclames do acesso à justiça em seu aspecto material, venha o Delegatário a promover mediações e conciliações extrajudiciais, facilitando os entendimentos entre os indivíduos, cumprindo com o papel de diminuir as contendas levadas ao Judiciário. Sequer seria necessária a edição de lei ou regulamentação nesse sentido, muito embora, como se verá adiante, não mais se possa questionar acerca de tal possibilidade, a partir da edição da Lei 13.140/2015.

Importante aspecto que milita a favor do exercício da mediação e da conciliação pelos Delegatários consiste no que se poderia chamar de “capilaridade”, em franca oposição ao que sói ocorrer no campo judicial.

Conforme consta expressamente do art. 8º, §2º da Resolução nº 125 do CNJ, os CEJUSCs serão obrigatoriamente instalados apenas nos locais em que existam 02 (dois)

juízos com competência para realização de audiências. Onde houver apenas um juízo, é facultativa a criação do Centro, desde que a região seja atendida por centro regional ou itinerante, na forma do §4º do mesmo artigo. Nesse ponto, sabe-se que nem todos os Municípios brasileiros correspondem a comarcas, e muitas destas ainda são dotadas de Vara única. Portanto, vastas regiões do território restarão desprovidas de CEJUSC, e estes, onde houver, acabarão por acumular grande volume de trabalho.

Além disso, diversos têm sido os obstáculos enfrentados na implementação dos aludidos Centros pelo país. A existência de dificuldades de ordem prática foi expressamente reconhecida no texto do Guia de Conciliação e Mediação elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (página 14, último parágrafo), razão pela qual este último se preocupou, inclusive, com a indicação pormenorizada de etapas e providências necessárias para a instalação dos CEJUSCs.

Em contraposição a tal panorama, tem-se que as serventias extrajudiciais se encontram há muitos anos disseminadas por todo o território nacional. Tornou-se lugar comum afirmar que em todos os Municípios do Brasil existe ao menos um Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais. Tal capacidade de penetração, associada às já mencionadas experiência, conhecimento e proximidade dos cidadãos por parte dos Tabeliães e Oficiais, consubstanciam razões de ordem lógica e jurídica para que sessões de mediação e conciliação sejam cada vez mais realizadas no âmbito dos Cartórios.

3.3 O PROVIMENTO Nº 17/2013 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO:

O Provimento nº 17/13 da Corregedoria Geral da Justiça do TJSP (SÃO PAULO, 2013), trouxe importante ferramenta para ampliar o acesso à justiça, já que o ato autorizou a implementação de mediação e conciliação extrajudiciais nos tabelionatos do Estado de São Paulo.

Desde sua edição, o ato normativo tem ensejado intensas críticas e diversas polêmicas, fazendo-se necessárias algumas ponderações.

Nos termos do art. 3º do Provimento, “apenas direitos patrimoniais disponíveis poderão ser objeto das mediações e conciliações extrajudiciais”. Com base em tal previsão, em reuniões entre o TJSP e as instituições de classe³ foi definido que os tabelionatos não se

³ ARPEN e ANOREG.

dedicariam a causas que verssem sobre Direito de Família e Sucessões, mas a causas cíveis de menor complexidade – como, por exemplo, situações ligadas a consumo e vizinhança. Por tal razão, vinha-se afirmando também que, ante a natureza do vínculo entre os sujeitos, seria focada a realização de conciliação e não de mediação.

Segundo o art. 4º, apenas poderiam atuar como mediadores e conciliadores o titular da delegação ou seu preposto expressamente autorizado. Como se destaca em um dos “considerandos” iniciais do Provimento, a Resolução nº 125 do CNJ é um de seus fundamentos, razão pela qual o critério de capacitação haveria de considerar a pauta por ela prevista. Outro ponto que despertou polemica foi o da desnecessidade de advogado no procedimento, já que o Provimento não exige que um advogado necessariamente acompanhe as partes.

A OAB/SP apresentou Pedido de Providências ao CNJ pedindo⁴ a suspensão do provimento porque: 1. a Corregedoria do TJSP teria extrapolado funções, já que apenas lei específica poderia atribuir funções às serventias extrajudiciais; 2. não foi repetida a tendência consagrada no CPC quanto à necessária presença do advogado; 3. a Resolução nº 125 do CNJ não delegou aos cartórios competência para atuar nos meios alternativos de resolução de conflitos, não sendo possível que, por um Provimento, a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado regulamentasse o tema, “descurando da necessária intervenção de um advogado para condução transparente e orientação jurídica aos cidadãos envolvidos nas formas consensuais de composição de interesses”.

A liminar foi inicialmente negada, sob o entendimento de que a pretensão padeceria de *periculum in mora*, ante a falta de apontamento dos direitos que estariam na iminência de perecimento com a manutenção do Provimento, não se justificando, *ab initio*, o deferimento de medida de urgência para sustar-lhe os efeitos.

Todavia, posteriormente, o Provimento acabou por ser suspenso até deliberação final, por decisão cautelar da Conselheira Gisela Gondin Ramos, ratificada pela maioria do Plenário do Conselho, sob o argumento de que a regulação da matéria deveria ser feita por lei, sendo de competência exclusiva da União. O julgamento definitivo ainda não foi realizado.

3.4 O ART. 42 DA LEI 13.140/2015:

⁴No pedido n. 0003397-43.2013.2.00.0000 requereu-se a imediata suspensão do provimento quanto à atuação de serventias extrajudiciais na solução consensual de conflitos sem a necessária participação direta do Poder Judiciário ou de membro da advocacia.

Se o principal motivo para a suspensão do Provimento nº 17/2013 foi a ausência de lei específica que outorgasse às serventias extrajudiciais a função de realizar mediações e conciliações, tem-se que ele não mais existe. O art. 42 da Lei de Mediação, em plena consonância com todas as razões já expostas ao longo do presente estudo, passou a prever expressamente que os dispositivos da lei se aplicariam, entre outros, às mediações realizadas pelas serventias extrajudiciais. Veja-se o seu teor:

Art. 42. Aplica-se esta Lei, no que couber, às outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como mediações comunitárias e escolares, e àquelas levadas a efeito nas serventias extrajudiciais, desde que no âmbito de suas competências.

Trata-se, pois, da positivação de realidade que não mais pode ser negada: as soluções consensuais de conflitos não só são perfeitamente compatíveis com a atividade registral e notarial, como também encontram nas serventias extrajudiciais o ambiente propício para expansão e consolidação na sociedade brasileira.

A partir de tal normatização, uma das primeiras consequências advindas será necessariamente a de fazer retornar a eficácia do Provimento nº 17/13 da CGJSP, o que passa a ser até mesmo imprescindível para que se dê plena aplicabilidade à recente disposição legal. Urge, portanto, que se proceda ao julgamento definitivo do Pedido de Providências nº 0003397-43.2013.2.00.0000 no âmbito do CNJ, reconhecendo-se a compatibilidade do ato normativo com a ordem jurídica vigente.

Outra consequência que não poderá escapar à apreciação dos estudiosos do assunto é a fixação de uma adequada interpretação dos termos do art. 42 da Lei de Mediação. Isto porque sua parte final faz menção a uma aparente restrição à atividade, por meio da expressão “desde que no âmbito de suas competências”.

Nesse ponto, deve-se partir da premissa de que, de fato, a lei não possui palavras inúteis. Todavia, pela própria natureza da solução consensual de conflitos enquanto instrumento de acesso à justiça, entendido este como verdadeiro direito fundamental, é certo que a interpretação deverá ser sempre a mais ampla possível.

Assim, faz-se necessária a definição do que representa a palavra “competências” no texto legal. Nesse ponto, ao menos um dado crucial deve ser observado: o de que seu sentido jamais poderá restar atrelado à atividade desempenhada pela serventia, pois esta seria a interpretação mais restritiva que se poderia fazer do dispositivo, a selar sua absoluta ineficácia.

A esta altura, pede-se vênia para transcrever trecho de parecer exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Gustavo Henrique Bretas Marzagão no processo nº 2012/56888, o qual resultou no Provimento 17/13, constante do percuciente trabalho de Érica Barbosa e Silva (2016), a sintetizar com perfeição a problemática no sentido da não vinculação da natureza do conflito à especialidade da Serventia:

A primeira delas diz respeito ao acesso do serviço ao usuário. As Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais são as únicas presentes em todas as Comarcas do Estado. Contudo, os atos ali praticados dizem respeito, em regra, a direitos indisponíveis. Deste modo, mantida a vinculação entre a natureza do conflito e a especialidade da serventia, o serviço restaria esvaziado em diversas Comarcas que só dispõem dessa modalidade de Cartório, tendo em vista a incompetência dos registros civis de pessoas naturais para examinar os requerimentos que lhes fossem submetidos.

Ainda trata da confusão que uma divisão de atribuições entre os cartórios provocaria nos usuários e, além disso, a possibilidade de gerar inúmeros procedimentos de conflito de competência que, ao contrário do pretendido, trariam morosidade à solução do conflito.

Tem-se, acima, o paradigma do qual não poderá se afastar o intérprete da norma, sob pena de tornar as serventias extrajudiciais, ao menos no que tange aos métodos consensuais de resolução de controvérsias, espelho do serviço judiciário, restando assoladas pelas mesmas mazelas, em especial a morosidade e a ineficiência, na contramão de toda a construção teórica e legislativa acerca do tema.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

O breve panorama acima traçado quanto ao desenvolvimento do acesso à justiça corrobora com a sua tão propalada crise, resultante da evidente insuficiência dos meios tradicionais de solução de conflitos. O Estado moderno chamou para si a função pacificadora, porém dela não se desincumbe apropriadamente. O tão desejado aprofundamento da cidadania veio apenas a intensificar tal contradição, deixando claro que nunca se logrou voltar os olhos para o futuro, para suas possibilidades e tendências, a fim de que delas se extraíssem as necessárias providências preparatórias. O problema paulatinamente se agravou e o Estado, em suas três principais funções, agiu *a posteriori*, procurando diagnosticar e remediar, mas nunca prevenir. É nesse grande lapso entre problema e solução que padece a sociedade, carente de mecanismos que atendam eficazmente às suas demandas.

De certa forma, pode-se dizer, como popularmente se costuma, que “não foi por falta de aviso”. Desde a década de 70 os principais trabalhos sobre acesso à justiça já apontavam para a “terceira onda renovatória”, a envolver, entre outros, a simplificação de procedimentos e adoção de mecanismos para solução consensual de controvérsias. Todavia, apenas agora se começa a oferecer respostas para o problema, tanto por meio de políticas públicas, quanto pelo trabalho legislativo. Os meios consensuais – apropriados – para a resolução de disputas passam a ocupar espaço de relevo, figurando como opção verdadeiramente viável aos indivíduos. Todavia, ainda assim, tem-se que, hoje, mesmo os meios consensuais são desenvolvidos, em majoritária escala, por órgãos judiciais; a mediação e a conciliação privadas, infelizmente, têm sua verificação limitada a um diminuto número de conflitos.

Como se não bastassem as dificuldades de ordem prática, oriundas na notória lentidão do Estado e da carência de recursos e infraestrutura, ainda se há de vencer a cultura de litígio que impera, na sociedade como um todo, e particularmente no meio jurídico, em razão da qual ainda se imagina ser o Poder Judiciário o mais apto à resolução de disputas, bem como que o objetivo principal de qualquer processo seria, ao fim e ao cabo, não propriamente o de apaziguar o conflito, mas sim o de submeter o outro à sua vontade.

Nesse ponto, não se nega que o Judiciário será sempre o mais indicado para a resolução de certos tipos de conflitos, em especial aqueles que envolvem demandas de massa e processos repetitivos. Aqui, mediação ou conciliação seriam praticamente inviáveis, e a fixação de tese a ser adotada por todos os que se encontrem na mesma situação assume grande importância no sistema.

Todavia, muitos conflitos de índole exclusivamente individual são levados diuturnamente à apreciação do Judiciário. Para estes, o referido Poder não mais pode ser considerado a sede adequada para discussão. Assim, a adoção de mecanismos consensuais e, ao mesmo passo, extrajudiciais, ainda que tardia, é sempre bem-vinda.

Ademais, deve-se recordar que a solução extrajudicial não somente desafoga o ineficiente Judiciário, mas traz em si maior probabilidade de obtenção de acordo que venha a ser adimplido pelos envolvidos. Afinal, trata-se de procedimento não obrigatório, cujo resultado é criado pelas próprias partes, ainda que com auxílio de terceiro. As chances de pacificação concreta, e não apenas formal, são visivelmente maiores.

Para o avanço dos mecanismos, predomina o entendimento sobre a imperiosa necessidade de haver oportunidades de divulgação e realização. Sempre se preconizou que a

existência de múltiplos canais para a utilização desses meios em diversificadas searas poderia viabilizar experiências adicionais. É justamente nesse ponto em que passar a contar com as serventias extrajudiciais no desempenho desta tarefa soa produtivo.

Apenas a título de exemplo, no Estado de SP há mais de 1500 tabelionatos e oficialatos— muitos localizados em cidades em que nem há fórum. Somada esta inegável penetração pelo território à reconhecida eficiência dos serviços cartorários e à experiência dos Delegatários em lidar com os conflitos de pequena monta entre os indivíduos, tem-se aí um dos terrenos mais férteis para a expansão das soluções consensuais.

Depois de muita polêmica a respeito da possibilidade de que os Cartórios participassem ativamente de tal processo, algumas de índole lamentavelmente corporativista, finalmente o legislador previu textualmente tal hipótese, no art. 42 da Lei 13.140/2015. Porém, ainda assim há riscos advindos de eventuais interpretações inadequadas do dispositivo, as quais, sustenta-se, não poderão seguir o caminho restritivo.

Portanto, fica o presente estudo como defesa pública da maior amplitude possível acerca da legitimidade para realização de práticas consensuais de resolução de disputas. Trata-se de exigência do atual momento histórico atravessado pela sociedade brasileira, no sentido de se consolidar os recentes direitos por ela conquistados. Depois de tanto atraso, deve-se caminhar a passos largos, não mais se podendo admitir qualquer viés limitador, desde que evidentemente respeitados os ditames constitucionais e legais.

REFERÊNCIAS:

ASSIS, Ana Cristina Koch Torres de. *Mediação, conciliação e arbitragem nas serventias extrajudiciais: um desafio a ser enfrentado*. Publicadireito, 2014. Disponível em <goo.gl/QkAwCj>. Acesso em 27 ago. 2016.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela Cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência*. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010*. Disponível em <goo.gl/exSYGI>. Acesso em 26 ago. 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Guia de Conciliação e Mediação Judicial: orientações para implantação de CEJUSCs*. Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça, 2015, p. 31. Disponível em <goo.gl/UqgIOB>. Acesso em 26 ago. 2016.

CASANOVA, Vanessa Holvorcem. *Políticas públicas frente às soluções extrajudiciais de conflitos: conciliação, mediação e arbitragem*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4140, 1 nov. 2014. Disponível em: <<https://goo.gl/k4QVKI>>. Acesso em: 26 ago. 2016.

MORAIS, José Luis Bolzan de. *Mediação e Arbitragem: Alternativas à Jurisdição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

OLIVEIRA JUNIOR, Evaldo Rosario de. *Acesso à Justiça e as vias alternativas para solução de controvérsias: mediação, conciliação e arbitragem*. Santa Catarina: UFSC, 2011. Disponível em <<https://goo.gl/4LQWha>>. Acesso em 26 ago. 2016.

QUEIROZ, Pedro Gomes de. *O Procedimento Especial das Ações de Família e a Mediação no Projeto do Novo Código de Processo Civil*. Lex Magister: São Paulo, 2012. Disponível em <<https://goo.gl/vqxMxf>>. Acesso em 26 ago. 2016.

SÃO PAULO. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo. *Provimento nº 17, de 05 de junho de 2013*. São Paulo: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2013. Disponível em <<https://goo.gl/EPCsaF>>. Acesso em 26 ago. 2016.

SILVA, Érica Barbosa e. *Os meios consensuais nas serventias extrajudiciais: breve análise da lei de mediação*. Minas Gerais: Sindicato dos Oficiais de Registro Civil, 2016. Disponível em <<https://goo.gl/bMQbms>>. Acesso em 29 ago. 2016.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In GRINOVER, Ada Pellegrini Grinover (Coord.). et al. *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p.128-135.